



Cajamar (SP), 29 de março de 2022.

Memorando nº 473/2022 - SMISP

**A**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO.  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Trata-se de julgamento dos recursos administrativo interposto pelas empresas **CONSÓRCIO CITELUM – REMO e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, em face da classificação das propostas das empresas: RT ENGENHARIA E SERVIÇOS, CITELUM-REMO, CONSÓRCIO ENGIE – TERWAN, RM EMPREENDIMENTOS, CONSÓRCIO CAJAMAR LUZ, CONSÓRCIO ILUMITECH – GALP, BRASILUZ ELET E ELTRÔNICA LTDA, SIGMA ENGENHARIA IND E COMÉRCIO LTDA, CONSÓRCIO IP BRASIL – CAJAMAR, WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S.A, COMPACTA ENGENHARIA LTDA, CONSÓRCIO TRALPER TRAJ ENG E COM EIRELI, e TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA.

Cumprida as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada apenas pelas empresas RT ENGENHARIA E SERVIÇOS, CONSÓRCIO CITELUM – REMO, e RM EMPREENDIMENTOS EIRELI.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supramencionadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

## DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES:

### 1 – Das Razões de Recurso

A Empresa Recorrente **CONSÓRCIO CITRELUM-REMO**, alegou no mérito do Recurso Administrativo que a empresa “RT” classificada em 1º lugar contempla valores unitários irrisórios, incompatíveis com o valor de mercado, e tais itens possuem custo total materialmente relevante ao contrato, não podendo este fato ser desconsiderado pelo órgão licitante, conforme quadro abaixo:

Descrição	Salário Ofertado	Salário Referência
Engenheiro elétrico Pleno	\$ 4.163,46	\$ 14.192,12
Ajudante de eletricitista	\$ 2.263,03	\$ 4.669,70
Eletricista	\$ 2.888,38	\$ 6.193,00

Sendo assim, requereu a recorrente sob tais argumentos a desclassificação da proposta da empresa ora recorrida, para que seja declarada com seus valores inexecutável.

Já a empresa **VASCONCELOS E SANTOS**, alegou em seu mérito do Recurso Administrativo que as empresas:

“RT”, na proposta apresentada seus custos se encontram minorados frente aqueles custos reais, e assim sendo, com valores praticados incorrem em concorrência desleal, bem como tornando assim, sua proposta totalmente inexecutável.

“CITELUM”, a proposta apresentada não vislumbra em sua planilha, os encargos sociais, assim como não apresentou Marca/Modelo dos materiais da COMP02.02, em total desacordo com o que preconiza o item 5.2.4 do edital, incorrendo ainda em mais um descumprimento do edital ao ofertar quantitativos dos materiais COMP02.02 inferiores ao solicitado na planilha da licitação, possuindo itens sem quantitativos.

“CONSÓRCIO ENGIE”, incorre nos mesmo erros da empresa Citrelum, bem como a mesma oferta de salários de mão de obra inferior aos salários vigentes de Acordo e Convenção Coletivas.

“R.M”, não apresentou Marca/Modelo dos materiais da COMP02.02, em total desacordo com o que preconiza o item 5.2.4 do edital assim como salários de Engenheiro Elétrico Pleno se encontra discriminado como sendo de R\$ 5.676,85 já com os encargos, sendo que o CREA-SP para jornada de 8 horas é de R\$ 9.350,00 sem os encargos.

“ILUMITECH”, não apresentou Marca/Modelo dos materiais da COMP02.02, em total desacordo com o que preconiza o item 5.2.4 do edital assim como salários de Engenheiro Elétrico Pleno se encontra discriminado como sendo de R\$ 5.676,85 já com os encargos, sendo que o CREA-SP para jornada de 8 horas é de R\$ 9.350,00 sem os encargos.

“BRASILUZ”, não apresentou marca/modelo em nenhum dos itens, ferindo totalmente o que prioriza o item 5.2.4 do edital. Assim como não ofereceu proposta com as composições básicas do edital de formulação de preços (COMP01, COMP02 E COMP02.02), o que fere o preâmbulo do edital parágrafo 3º.

“SIGMA”, não apresentou marca/modelo da COMP02.02 em nenhum dos itens, ferindo totalmente o que prioriza o item 5.2.4 do edital. Assim como não apresentou planilha de encargos sociais aplicados, restou ainda em desacerto com valores de salário de Engenheiro Eletricista Pleno R\$ 11.623,43 com encargos.

“IP BRASIL”, não apresentou marca/modelo da COMP02.02 em nenhum dos itens, ferindo totalmente o que prioriza o item 5.2.4 do edital. Assim como não apresentou planilha de encargos sociais aplicados, restou ainda em desacerto com valores de salário de Engenheiro Eletricista Pleno R\$ 8.976,00 com encargos.

“ WT”, deixou de apresentar planilha de encargos sociais aplicados; assim como não apresentou marca/modelo da COMP02.02 e os itens de Braços (15, 16 e 17) foram oferecidos sem valor, contrariando os itens 5.2.2, 5.3 e 5.4 do edital.

“COMPACTA”, não apresentou proposta com as composições básicas do edital de formulação de preços (COMP01, COMP02 e COMP02.02) em desacordo com o Preâmbulo do edital parágrafo 3º as propostas deverão obedecer às especificações e exigências constantes deste instrumento convocatório especialmente àquelas contidas no Anexo II e os itens 5.2.2, 5.3 e 5.4. Não apresentou marca/modelo da COMP02.02 em nenhum dos itens, ferindo totalmente o que prioriza o item 5.2.4 do edital.

“ TRALPER”, não apresentou marca/modelo da COMP02.02 em nenhum dos itens, ferindo totalmente o que prioriza o item 5.2.4 do edital. Assim como não apresentou planilha de encargos sociais.

“TECNOLUZ”, não apresentou marca/modelo em nenhum dos itens, ferindo totalmente o que prioriza o item 5.2.4 do edital. Restou ainda em desacerto com valores de salário de Engenheiro Eletricista Pleno R\$ 11.880,00 com encargos.

## **2 – Das Contrarrazões de Recurso**

Em contra partida as partes Recorridas em suas contrarrazões de Recurso alega que:

Empresa RT ENGENHARIA E SERVIÇOS, esclarece que sobre a exequibilidade de sua proposta, a municipalidade não pode se apegar ao regime de contratação por preço unitário, mas deve se pautar no valor global ofertado pelo licitante. Cita ainda, em que pese aos valores unitário dos materiais ofertados, a mesma informa que possui diversos contratos referente à prestação de serviços de gestão, eficientização e manutenção preventiva e corretiva de parques de iluminação pública das quais merecem destaque a Prefeitura de Jundiáí/SP; Francisco Morato/SP; São Vicente/SP; Itanhaém/SP; Campos do Jordão/SP e Vila Velha/ES, em face da conjuntura exposta, sempre optou pela política de compra em grande escala a fim de suprir as necessidades de um determinado período, estando atendo a balança comercial nacional e internacional, decidiu por garantir a perfeita execução de seus contratos vigentes e adquiriu montante extremamente considerável de materiais antes da pandemia da COVID19, o que garantiu um estoque vultoso e propiciou melhor precificação nas licitações em que participa e que o valor ofertado nesta Concorrência decorreu de planejamento, visão comercial e análise de mercado, ações típicas de empresas estruturadas e pautadas no comprometimento de executar contratos com integridade.

Quanto a empresa CITRELUM-REMO, a mesma alegou que o edital em seu item 5.2, estabelece todas as indicações que devem conter na proposta encaminhada pelas licitantes, qual seja: os encargos sociais, assim como todas as despesas diretas e indiretas e resultantes de impostos e taxas, tributos e fretes, devem estar inclusos nos preços apresentados.

Adicionalmente, nas tabelas fornecidas no “ANEXO II “b” – PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA E COMPOSIÇÕES AUXILIARES, especificamente nas planilhas COMP01 e COMP02 não é requerida a composição dos cargos sociais, tão somente o valor unitário e valor total de cada profissional já com os encargos sociais inclusos. Como se não bastasse a já demonstrada ausência de indicação de percentual de encargos social, consta a seguinte declaração ao final do ANEXO III –



**PROPOSTA COMERCIAL:** Declaro também que os preços indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação da Proposta; incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.

Já a empresa R.M EMPREENDIMENTOS EIRELI, resumiu em dizer que não caberia recurso pois não há declaração de vencedora e sim apenas uma classificação de proposta, afirma ainda que diante disso, cumpriu o que o edital exigiu.

As demais empresas não apresentaram suas contrarrazões.

## **DA ANALISE DO RECURSO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispões:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos apresentados:

Empresa RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA, fica constatado que é comprovada a inexecutabilidade da proposta de acordo com o Acordo Coletivo de Trabalho, o que

preconiza o art. 48, inciso 2 da Lei Federal nº 8.666/93, ainda que cumprido o prazo legal previsto na Súmula 262 do TCU, qual seja:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Sobre as empresas CONSÓRCIO CITELUM – REMO e CONSÓRCIO ENGIE – TERWAN, após análise, constatamos que o valor por elas preposto, encontra-se contraditória ao do instrumento convocatório, contrariando o que rege o art. 48, inciso 2 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto a empresa R.M EMPREENDIMENTOS EIRELI e CONSÓRCIO ILUMITECHA-GALP, foi constatado que suas propostas, mesmo que estando dentro da média aritmética das propostas validas em 70%, as mesmas não atenderam o que rege o Acordo Coletivo de Trabalho, mais especificamente para o Profissional “Engenheiro elétrico – Pleno (PL) (mês)”.

Destacamos ainda, que, o valor referência do edital para o citado profissional é de R\$ 14.711,73, o do Acordo Coletivo é R\$ 10.818,63, onde por sua vez a proposta apresentada pela empresa foi de R\$ 5.676,85, não cumprindo assim o que rege o instrumento convocatório, tão semente o Acordo Coletivo de Trabalho.

A respeito da empresa CONSORCIO CAJAMAR LUZ, a mesma não esmiuçou o valor total de sua proposta, bem como demais exigências edíficias.

Empresas BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA e COMPACTA ENGENHARIA LTDA, não apresentou em seus envelopes de proposta de preços as planilhas COMP 01, COMP 02 e COMP 02.02.

A empresa CONSÓRCIO IP BRASIL CAJAMAR, descumpriu em sua proposta o que rege o Acordo Coletivo de Trabalho para o profissional “Engenheiro elétrico – PLENO (PL) (mês), onde apresentou o valor de R\$ 8.976,00, quando o edital tem em seu valor referencial de R\$ 14.7113,73 e o Acordo Coletivo de Trabalho o valor de R\$ 10.818,63. Empresa WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S.A, apresentou sua proposta sem valores para os itens 15, 16 e 17, tornando assim sua proposta desclassificada, pois descumpriu o que rege o instrumento convocatório, mais especificamente o item 5.2.2, vejamos:

5.2.2. Valores Unitários e Totais referentes a material e mão de obra; totalização por item/subitem; Valor Total Geral em algarismos e por extenso; expressos em moeda corrente nacional; sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária; incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos, frete e demais encargos; assim como todas as despesas (diretas ou indiretas) relacionadas com a integral execução do objeto da presente licitação.

Por fim, a empresa TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA e REAL ENERGY LTDA, descumpriu as exigências editalícias no que tange o item 5.2.4, qual seja:

“5.2.4 Marca e Modelo do produto ofertado”.

## **DA DECISÃO**

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos Recursos apresentados pelas empresas **CONSÓRCIO CITELUM – REMO e VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, para, **NO MÉRITO, DA PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se classificada no certame as empresas VASCONCELOS E SANTOS LTDA; SIGMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; e CONSÓRCIO TRALPER TRAJ. ENG. E COM. EIRELI, e desclassificando as empresas RT ENERGIA E SERVIÇOS LTDA; CONSÓRCIO CITELUM – REMO; CONSÓRCIO ENGIE – TERWAN; R.M.



**CAJAMAR**  
**PREFEITURA**  
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMPREENDIMENTOS EIRELI; CONSÓRCIO ILUMITECH – GALP; CONSORCIO CAJAMAR LUZ; BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA; COMPACTA ENGENHARIA LTDA; CONSÓRCIO IP BRASIL CAJAMAR; WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S.A; TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA e REAL ENERGY LTDA.

Atenciosamente,

**Eng. Ricardo Silas Thomaz**  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos

**Raul Lopes Cardoso**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos